TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1000110-40.2015.8.26.0233

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Marli Costa Bertni
Requerido: Marta Bertini

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação para a internação compulsória em decorrência do consumo excessivo de entorpecentes de **Marta Bertini**, movida por Marli Costa Bertini, sua irmã.

Tutela de urgência indeferida a fl. 21.

Citada, a ré não contestou o pedido (fls. 24 e 28).

Manifestação da autora pedindo o julgamento antecipado da lide (fl. 33/34) e do Ministério Público pela realização de prova pericial (fl. 39).

É o relatório. DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos exatos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil e da renúncia tácita à produção de provas pela autora.

O pedido é improcedente.

Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil que se o réu não contestar a ação, presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados pelo autor.

Por outro lado, estabelece o artigo 345 que a revelia não induz tal efeito: "I - se, havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - se o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - se a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento público, que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos ".

No presente caso incide a exceção prevista no inciso II, porquanto é medida que importa incursão em direitos individuais do réu.

Ainda que assim não fosse, a presunção de veracidade prevista no artigo 344 do Código de Processo Civil é relativa. Nessa esteira, a autora não demonstrou a necessidade da internação, pois não há avaliação médica que a indique; tampouco há prova do esgotamento dos recursos extra-hospitalares (Lei 10.216/2001, arts. 4º e 6º).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367, . - Jardim Mariana

CEP: 14815-000 - Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

A pretensão ministerial é inviável porque a imposição de submissão a avaliação médica é medida que também importa incursão em direitos individuais da ré e o deferimento do pleito sem audiência da parte contrária - porque revel - corresponde a mitigação do princípio do contraditório, constituindo, em consequência, exceção no sistema processual.

Não procede, portanto, a pretensão inicial.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Sucumbente, arcará a autora com custas e despesas processuais, observado o artigo 12 da Lei 1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios.

Arbitro os honorários da advogada nomeada em 100% do que estabelece o Convênio. Expeça-se certidão.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 24 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

DATA

Em	24/05/2016,	baixaram-me	estes	autos	com	o(a)	r.
despa	acho/decisão su		Es	crevent	e Técr	iico	
Judic	iário, subscrevi						